



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES**  
**ATA N.º 4/2014**  
**DA 4.ª REUNIÃO DE 2014**

f. 1 de 2

**Data:** 3 de novembro de 2014.

**Hora:** 15h00.

**Local:** Plenário *Vox Populi*.

**Membros da Comissão presentes:** Clóvis Fernando Fick – Presidente, Paulo Augusto Wilhelm – Secretário e André Brum da Silva, nomeados pelas Portarias 25/2011 e 23 e 35/2014.

**Pauta:** Julgamento dos documentos apresentados no **envelope nº. 01 – documentos da empresa licitante**, mormente os apresentados em cumprimento aos itens 6.1.15 – Balanço Patrimonial, e 6.1.22 – Capacitação Técnico-Operacional. A comissão, entendeu solicitar Parecer Jurídico à Procuradoria Jurídica do Município. Este foi lavrado sob n.º 102/2014, de teor seguinte: *[PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 102/2014 - Em atendimento à Câmara Municipal de Vereadores - Requerente: CÂMARA MUNICIPAL - Assunto: Processo de Licitação, modalidade Concorrência, do tipo menor preço global, para contratação de empresa para execução da ETAPA 04 da construção da sede da Câmara Municipal de Vereadores. Documentos de habilitação. PARECER - Trata-se de Processo de Licitação, modalidade Concorrência, tipo menor preço global, para “seleção de pessoa jurídica especializada visando a sua contratação para a EXECUÇÃO DA ETAPA 4 DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA CAMARA MUNICIPAL DE AGUDO – RS, construído no terreno pertencente a esta, localizado na Quadra E-3, matriculado sob o nº 4.398, com fachada para a Rua Theodoro Woldt, onde está cadastrado sob o nº 331 – Agudo/RS, e será executado conforme o Projeto Básico – Anexo II”. Na data aprazada para o certame, apenas uma empresa (JRW ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA) compareceu. Conforme consta na Ata 02/2014, ao examinar os documentos apresentados pela empresa, a Comissão constatou deficiência no cumprimento dos requisitos previstos nos itens 6.1.15 – Balanço Patrimonial e 6.1.22 – Capacitação Técnico-Operacional. Nestes termos, vieram os autos para parecer. É breve o relato. Inicialmente, conforme verificamos dos autos, evidente que a (única) empresa participante deixou de apresentar documentos exigidos no instrumento convocatório, especialmente aqueles previstos nos itens 6.1.15 – Balanço Patrimonial e 6.1.22 – Capacitação Técnico-Operacional, cujo fato, já adiantamos, constitui motivo suficiente para a inabilitação no presente certame. Isto porque as partes estão adstritas às normas estabelecidas no edital de licitação, cabendo ao concorrente preencher as condições ali previstas. O Ente Administrativo não pode descumprir as normas ali impostas, em face do que dispõe o princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8666/93). Nesse sentido leciona o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo. 2000. 417), quando afirma: “O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do § 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas*



**Câmara Municipal de Agudo**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES**  
**ATA N.º 4/2014**  
**DA 4.ª REUNIÃO DE 2014**

f. 2 de 2

constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. Desta forma, por força do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, não pode o Ente Administrativo deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender as exigências ali estabelecidas. O Edital é claro e vincula todos os licitantes. Com efeito, opinamos pela inabilitação da empresa JRW ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA por não ter cumprido com os requisitos previstos nos itens 6.1.15 – Balanço Patrimonial e 6.1.22 – Capacitação Técnico-Operacional do instrumento convocatório. É o parecer. Agudo, 03 de novembro de 2014. (ass) Jâmila Alma Cassel (OAB/RS 83319) (ass), Marcelo Augusto Kegler (OAB/RS 54086)] Ante o teor do Parecer a comissão, à unanimidade, decide inabilitar a empresa JRW ENGENHARIA E ARQUITETURA Ltda. - ME, CNPJ 20167354/0001-32, por descumprimento do item 6.1.15, por não ter apresentado Balanço Patrimonial e sim um Balanço de Abertura, e item 6.1.22 – por não ter apresentado Atestado de Capacitação Técnico-Operacional em nome da licitante. Quanto aos demais documentos, mantém a posição expressa na Ata 3/2014, de 22 de outubro de 2014. Abre-se o prazo recursal previsto no Art. 109, I, “a”, da Lei das Licitações (Lei Federal 8666/93).

Agudo, 3 de novembro de 2014.

Paulo Augusto Wilhelm  
Secretário

Clóvis Fernando Fick  
Presidente

André Brum da Silva  
membro